



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.010387/2003-21
Recurso nº. : 141.008
Matéria : IRPJ e OUTROS/SIMPLES – EX.: 2001
Recorrente : WAHBEH FABIOLA ZAMBON & FILHOS LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 18 DE MAIO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.313

PAF - NULIDADES – Provada ausência de violação às regras dos artigos 142 do CTN, 10 e 59 do Decreto 70.235/1972, não há que se falar em nulidade, do lançamento, do procedimento fiscal que lhe deu origem, ou do documento que formalizou a exigência fiscal.

PAF - COMPENSAÇÃO - PROCEDIMENTO DE OFÍCIO - o artigo 16 da IN SRF 21 de 1997, determina que a autoridade competente para conhecimento da matéria referente à compensação de valores de ofício lançados, com supostos indébitos, será aquela da Unidade Jurisdicionante. A forma de compensação seguirá o comando do parágrafo 3º do artigo 12 deste diploma legal.

IRPJ E REFLEXOS – SALDO CREDOR DE CAIXA – A forma utilizada pelo autuante (no saldo final de cada período excluir os valores não comprovados pelo sujeito passivo) não configura erro na forma de apuração do ilícito. Tanto o passivo fictício como o suprimimento sem comprovação refletem diretamente na conta caixa e são espécies do mesmo gênero, “omissão de receitas.

IRPJ/CSL – CONTABILIZAÇÃO DE NOTAS FISCAIS EM 10% DO VALOR DE FACE – PROCEDIMENTO RECORRENTE – QUALIFICAÇÃO DA MULTA – Havendo prática reiterada, na contabilização de várias notas fiscais em apenas 10% do valor de face, tipificada se encontra a normatividade do artigo 1º. da Lei 8137/1991, cabendo a multa capitulada no item II do artigo 44 da Lei 9430/1996.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Aplica-se a exigência dita reflexa, o que foi decidido quanto à exigência matriz pela íntima relação de causa e efeito existente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WAHBEH FABIOLA ZAMBON & FILHOS LTDA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.010387/2003-21

Acórdão nº. : 108-08.313

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM:  22 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.010387/2003-21
Acórdão nº. : 108-08.313
Recurso nº. : 141.008
Recorrente : WAHBEH FABIOLA ZAMBON & FILHOS LTDA.

RELATÓRIO

WAHBEH FABIOLA ZAMBON & FILHOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no SIMPLES/MF, já qualificada nos autos, recorre voluntariamente a este Colegiado, contra decisão da autoridade de primeiro grau que julgou procedente o crédito tributário constituído através do lançamento de fls. 124/130, no valor de R\$ 4.197,69 – Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, exercício de 2001/4; PIS, R\$ 4.149,69, fl.131/139; Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS de R\$ 16.718,10, fl.149/157; Contribuição para a Seguridade Social – INSS – R\$ 23.171,04, fl. 158/166; e de Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL, R\$ 8.359,05, fl.140/148. Fundamentos legais nos respectivos termos.

A causa de lançar, conforme termo de verificação e encerramento de ação fiscal, fls. 167/171, se deveu à ocorrência de omissão de receitas operacionais, sob duas modalidades: a) falta de escrituração de vendas; b) saldo credor de caixa; c) diferença entre o valor escriturado e o declarado/pago, conforme demonstrativos de fls.111/121. Houve reajuste nas alíquotas aplicáveis às bases de cálculo do imposto e qualificação da multa aplicada, no item “omissão de receita”, nos meses de dezembro de 2000 e 2001.

Impugnação parcial, às fls.fls.175/191, em apertada síntese, concordou com o lançamento referente às omissões de receitas ocorridas nos meses de dezembro de 2000 e 2001, informando que a diferença decorrera, apenas, de erro administrativo, não comportando multa agravada. Propôs pagar os débitos desses períodos, utilizando-se das - Declarações de Compensação de fls.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.010387/2003-21

Acórdão nº. : 108-08.313

197/210 - de 17/12/2002, processos nºs 10980.013186/2002-02 e 10980.013188/2002-93, fls. 193/196 e 212 (no valor total de R\$ 4.321,99). Às fls. 179/180, relacionou, segundo sua proposta, quais os valores compensados e o saldo a recolher (pago com o Darf de fl. 192, R\$ 610,99) considerou os juros e a multa de 75% . Pediu a ratificação deste procedimento.

Reclamou da qualificação da multa, pois o evidente intuito de fraude estaria apenas presumido. As tarefas operacionais foram realizadas por pessoa idônea e com bons antecedentes, todavia, haveria *“ocasiões em que promotores de eventos, desonestos, pedem notas fiscais maiores para comprovação de gastos.”*

As diferenças entre os valores constantes no carnê do ISS, frente aqueles constantes da contabilidade, se deveria ao fato de recolher este tributo na sistemática das estimativas, nos termos do art. 13 e parágrafo único da LC municipal nº 40, de 18 de dezembro de 2001, sendo impossível comparar esses valores com aqueles efetivamente contabilizados. Pediu redução da base imputada em 06/2001.

A elaboração dos demonstrativos dos saldos de caixa apurados pelo autuante, em 31/12 de 2000 e 2001, estaria incorreta. O saldo considerado no encerramento do período tomara valores de supostos pagamentos não contabilizados, como verdades absolutas, lastreado apenas em presunção.

Em se tratando de presunção relativa, o ônus da prova seria do fisco, nos termos do art. 924, do RIR de 1999. Este deveria provar os efetivos valores, as datas dos pagamentos e a conta correspondente (caixa ou banco). Os relatórios deveriam ser diários, nos termos das Normas Brasileiras de Contabilidade do Conselho Federal de Contabilidade – CFC: “2.1.2 – e dos artigos. 251, 258 e parágrafos do RIR, de 1999”.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.010387/2003-21
Acórdão nº. : 108-08.313

À sua opção, o art. 190, I do RIR/1999, lhe facultar, apenas, registrar o Livro Caixa. A escrituração comercial completa apresentada ~~e~~ ^{deveria} ser usada a seu favor e não lhe acarretar mais penalidade.

Disponibilizara todos os documentos para o fisco. A ~~sua~~ conta "banco" não poderia ser confundida com a conta "Caixa" do art. 190, I do RIR, de 1999.

Na simulação presumida pelo fisco, o saldo apurado em 31/12/2001, não se comprovou. A falta de apresentação dos contratos de empréstimos bancários não justificaria a conclusão do autuante.

Excluídas tais discrepâncias descaberiam as diferenças apuradas na correção do percentual incidente sobre as bases de cálculo para recolhimentos SIMPLES, vez que, inexistentes foram os ilícitos.

A decisão de fls. 215/231 julgou procedente a ação fiscal, delimitando o contencioso, segundo as razões de impugnação, nos termos seguintes:

- a) item 001 da "Descrição dos fatos, relatado às fls. 167/168, no "Termo de verificação e encerramento de ação fiscal", nos valores de R\$ 17.396,10, em 12/2000 e R\$ 27.097,61, em 12/2001 (relativos a escrituração a menor na contabilidade de notas fiscais de saída, restando litigioso o cabimento da multa qualificada);
- b) o item 004 "Descrição dos fatos, relatado às fls. 167/168, no "Termo de verificação e encerramento de ação fiscal", sem mencionar, contudo, o item da autuação referente às diferenças de base de cálculo (verificação obrigatórias) – diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago (verificações obrigatórias) – relativas aos meses de 01 a 12/2001 e 02/2003, motivo pelo qual



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.010387/2003-21

Acórdão nº. : 108-08.313

considerou não impugnada essa parte do lançamento, nos termos no artigo 17 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Demonstrou os valores não impugnados.

No tocante ao pedido para ratificar as compensações realizadas, (PAT. 10980.013186/2002-02 e 10980.013188/2002-93), opôs o Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, para as DRF e DRJ, nos termos dos seus artigos 126 e 203, por lhe faltar competência para tanto.

Justificou a qualificação da multa na conduta verificada na escrituração das receitas, em apenas 10% dos valores das notas fiscais emitidas em dois períodos consecutivos. Das 12 notas fiscais contabilizadas em 12/2000, 4 (quatro) foram transcritas com valor 10 (dez) vezes menor, e das 10 (dez) notas fiscais escrituradas em 12/2001, 9 (nove) estavam transcritas também com valor 10 (dez) vezes menor, configurando-se no elemento subjetivo da conduta adotada pelo contribuinte, nos termos dos artigos 71, 72 e 73 da Lei 4502/1964, os quais transcreveu, comentando que a Lei n.º 4.729, de 14 de julho de 1965, em seu art. 1º, I, teria explicitado melhor esse conceito.

Quanto à base impositiva, no caso do ISS, o procedimento fiscal se mostrara correto, pois nos demais meses do ano os valores foram coincidentes.

A auditoria dos saldos credores de caixa em 31/12/2000 e 31/12/2001 se realizou dentro das técnicas previstas, sem ferimento a qualquer norma ou princípio contábil do CFC, sendo objetiva e pontual, não requerendo a movimentação diária da conta. A assertiva de confusão entre contas caixa e banco também não se verificara.

Embora a empresa fosse de pequeno porte, deveria manter em ordem toda a documentação contábil, nos termos do art. 190, parágrafo único, III



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.010387/2003-21

Acórdão nº. : 108-08.313

(art. 7º, § 1º da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996) e, uma vez cumprindo este requisito, deveria observar as disposições legais: art. 923 do RIR/1999 (art. 9º, § 1º do Decreto-Lei nº 1.598, de 23 de dezembro de 1977), fazendo prova positiva, quando acompanhada de documentação hábil e idônea.

As insuficiências de recolhimentos decorreram das correções realizadas no procedimento de ofício. Manteve os lançamentos reflexos, por decorrência. O pedido de extinção, pela compensação, da parte não impugnada do lançamento contida no item 001 - omissão de receitas - receitas não escrituradas, referente aos meses 12/2000 e 12/2001: R\$ 253,98 de IRPJ/ Simples, R\$ 253,98 de PIS/Simples, R\$ 444,94 de CSLL/Simples, R\$ 889,87 de Cofins/Simples e R\$ 1.232,98 de INSS/Simples, totalizando R\$ 3.075,75 e encargos legais, não foi conhecido.

O Recurso, tempestivamente interposto, às fls.237/249, repetiu os argumentos expendidos na exordial.

A multa qualificada não deveria prosperar. A emissão das notas com valores divergentes ocorreu sem o conhecimento da administradora da empresa. A prática realizada por promotores de eventos, no sentido de exigirem a emissão de notas fiscais com valores maiores que os reais, seriam de conhecimento geral.

Sua culpa seria "in eligendo" cabendo a súmula 341 do STF que determina: "É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto". Impossível, pois, imputar a diretora da empresa – "pessoa idônea, primária, com bons antecedentes – a prática de uma infração penal dolosa".

A forma utilizada para quitação, através de compensação de indébitos, nos termos dos artigos 156, I, II; 109, 110, 170 do CTN e 368 do Código Civil, comprovariam o acerto em seu procedimento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.010387/2003-21

Acórdão nº. : 108-08.313

Por ter base de cálculo diversa o valor utilizado para o ISS, não seria parâmetro para o imposto de renda.

A capitulação legal;"saldo credor de caixa x passivo fictício; saldo credor de caixa x suprimento de numerário" estivera equivocada. As situações que aparentaram omissão de receitas foram passivo fictício e suprimento de numerário realizado pelo sócio.

A conta do passivo nº 197-0 - empréstimo tomado no Bradesco – apresentou os seguintes saldos: em 31/12/2000 – R\$ 604.860,99 e em 31/12/2001 R\$ 554.196,88. O autuante apurou saldos de R\$ 124.415,45 e R\$ 98.972,55, revelando o passivo fictício da diferença.

O sócio Cesare Zambom entregou à recorrente 10 parcelas de R\$ 25.000,00, para reforço de caixa, o que representaria suprimento de numerário sem comprovação. Contudo o autuante considerou esses eventos como saldo credor de caixa, viciando o procedimento.

O item 17 da decisão recorrida concluiu que o empréstimo do Bradesco fora simulado. Contudo, os extratos bancários apontariam em sentido contrário. Pediu diligência para comprovar este fato.

A impugnação teria provado inexistência de saldo credor. Se o autuante tivesse realizado a apuração do saldo de caixa diário, comprovaria a assertiva.

Realizou escrituração integral, apesar de ser empresa de pequeno porte. A confusão do auditor, ao confundir saldo da conta banco com o saldo da conta caixa não prosperaria. A diferença entre o valor tomado e escriturado poderia vir de juros, o que não alteraria a conta caixa, no momento de apropriação de despesas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.010387/2003-21

Acórdão nº. : 108-08.313

Inadmissível se mostraria um saldo credor de caixa no último dia do período, quando se levanta balanço patrimonial. Este, também não seria mera transcrição de saldos contábeis. Aliás, o balanço independeria as contabilidade, nos termos da pergunta 550 do "Perguntas e respostas 2002 – Pessoa Jurídica, quando trata da migração de regime de apuração do lucro.

Com relação às diferenças apuradas em 2001, advindas dos suprimentos de numerários, os recibos não estariam em seu poder e sim do mutuante. Assim, a este deveria ter se dirigido o autor da ação. Todavia, sua falta não justificaria a glosa. A forma de apuração utilizada pelo autuante estaria viciada e fora dos princípios contábeis geralmente aceitos, linha na qual transcreveu o ac. 108-06. 672, de 20/09/2001. Também, ao tributar um saldo credor em um período, este deveria ser considerado nos subseqüentes, segundo a independência dos períodos-base e evitando a bi tributação, linha na qual reproduz ementa do acórdão 108-05.849, de 18/07/2000. Realizados esses ajustes não haveria excesso que admitisse migração de alíquota para cálculo do imposto devido.

Arrolamento de bens conforme despacho de fls. 285/288.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.010387/2003-21
Acórdão nº. : 108-08.313

VOTO

Conselheira: IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

O lançamento se referiu ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, exercício de 2001/4; e os autos reflexos para o PIS; Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS; Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL. Multas de ofício foram aplicadas nos percentuais de 75% e de 150%, segundo a natureza da infração.

A causa de lançar, conforme antes relatado, se deveu a ocorrência de omissão de receitas operacionais, sob duas modalidades: a) falta e insuficiência na escrituração das vendas realizadas; b) saldo credor de caixa. O lançamento implicou em insuficiência nas alíquotas cabíveis no cálculo do imposto, repercutindo em diferença entre o valor escriturado e o declarado/pago, conforme demonstrativos de fls.111/121.

Trouxe a recorrente a preliminar de nulidade tratando-a como mérito e assim, também seguirei.

Pede a apelante que se reveja o percentual de multa aplicada, pela qualificação indevida, pois as notas superfaturadas (e em consequência subcontabilizadas) não foram do conhecimento da administradora da empresa. Lembra, também, os usos e costumes do seu ramo de atividade, onde promotores se locupletam de parte dos valores desembolsados em eventos de confraternização.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.010387/2003-21
Acórdão nº. : 108-08.313

O conhecimento nesta fase não contempla qualquer julgamento de ordem diversa do âmbito jurídico. Este não alberga em seu conceito de ato lícito as práticas verificadas nos autos. As sanções, como normais penais em branco, existem em função de outro dispositivo que proíbe ou obriga determinada conduta. O poder discricionário do agente administrativo não comporta afastamento da aplicação de dispositivo legal validamente editado.

Havendo culpa pessoal do agente contratado pela recorrente para realizar os trabalhos administrativos, esta deverá demandá-lo, buscando reparo, não cabendo ao fisco tal papel.

Nos autos os ilícitos decorreu da constatação de movimento comercial paralela, à margem dos registros contábeis, de escrituração comercial irregular, (notas fiscais contabilizadas em valores dez vezes menores do que aqueles da sua emissão).

O devedor civil tem dois vínculos, um, o débito contraído e o outro, a responsabilidade para quitá-lo. Quando não o faz, poderá sofrer execução, onde o patrimônio pessoal responderá pela satisfação da dívida. Este mecanismo teria semelhança com a multa aplicada nos procedimentos de ofício. Quando o contribuinte é autuado e confirmado o débito, deverá realizar o pagamento. Tal não ocorrendo, poderá ter o débito inscrito em dívida ativa e encaminhado à execução.

Sua base se assenta na Lei 9430/1996 onde constam os dispositivos seguintes:

“Artigo 44 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - 75% (setenta e cinco por cento) nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuando a hipótese do inciso seguintes:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.010387/2003-21

Acórdão nº. : 108-08.313

II – 150%(cento e cinquenta por cento), nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71,72 e 73 da Lei 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.”

As multas compensatórias são proporcionais e bastantes para satisfazer o erário, como o ressarcimento do prejuízo causado pela falta de pagamento. As sanções pecuniárias tem por fim restaurar o patrimônio do credor deixando-o nas condições nas quais estaria se o pagamento ocorresse tempestivamente.

Havendo atos praticados com infração conceituada como crime, ou quando há presença de dolo específico nas infrações, conforme o artigo 137 do CTN, cabem as multas de caráter punitivo e por isto de maior valor, pois sua natureza não é mais compensatória e sim punitiva.

A multa decorre da natureza do ilícito. Como norma penal em branco é preenchida segundo o tipo penal ao qual se subsume. Sendo norma de superposição em complemento ao direito tributário somente este dirá o que vem a ser tributo, quais suas espécies, quem é o contribuinte, responsável ou substituto.

Nos autos o ilícito decorreu da manutenção, à margem dos registros contábeis de receitas operacionais tributáveis, com a finalidade de omitir do fisco tais valores e oferecer à tributação um quanto menor que o devido. Conduta prevista na norma insculpida no artigo 44 inciso I da lei 9430/1996, nos casos dos itens (001 (apenas a base de cálculo referente ao fato gerador ocorrido em 30/06/2001), itens 002/004) e no inciso II do mesmo artigo para os fatos geradores ocorridos em 31/12/2000 e 2001, conforme antes explicitado.

Quanto às possíveis confusões verificadas na conta do Bradesco, o extrato juntado às razões recursais não ilidem o pedido de informação demandado às fls. 008, termo de intimação fiscal 004 e cópia do Livro Razão de fls. 58,84 e 85,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.010387/2003-21

Acórdão nº. : 108-08.313

cujas respostas constam das fls. 12. O fiscal refez os cálculos a partir da informação recebida do próprio banco (entregue pelo contribuinte), demonstrado no item 002 do termo de fls.168/170, onde o saldo de caixa foi decorrência. Se empréstimo houve o contribuinte não provou com os respectivos instrumentos, permanecendo incólume a pretensão fiscal. Ademais, o fluxo de caixa realizado na forma dos autos não traz qualquer irregularidade, convindo lembrar que as modalidades de omissão detectadas refletiram diretamente nesta conta.

O suposto erro de capitulação legal não ocorreu e mesmo se assim fosse, como os fatos estiveram claramente descritos e compreendidos pelo sujeito passivo (provam as alentadas razões oferecidas no desenrolar do processo), não seria causa de nulidade.

O pedido de diligência requerido, com finalidade de provar a correção dos suprimentos realizados pelos sócios e dos empréstimos bancários, também não prospera. A juntada de documentos é dever da recorrente e não deve o fisco promover ações que, por sua natureza, são de obrigação da recorrente.

Souto Maior Borges (Lançamento Tributário, Malheiros Editores, SP. 2ª ed.1999, p. 120/121) leciona, ainda, que o "procedimento administrativo de lançamento é o caminho juridicamente condicionado por meio do qual a manifestações jurídicas de plano superior - a legislação - produz manifestação jurídica de plano inferior o ato administrativo do lançamento. (...) E, porque o procedimento de lançamento é vinculado e obrigatório, o seu objeto não é relegado pela lei à livre disponibilidade das partes que nele intervêm. É indisponível, em princípio, a atividade de lançamento- e , portanto insuscetível de renúncia".

Pela mesma razão não é possível nesta instância emissão de juízo de valor, quanto à compensação. A tal pedido é oposto o artigo 16 da IN SRF 21/1997, que determinou a competência das Autoridades das unidades



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.010387/2003-21
Acórdão nº. : 108-08.313

jurisdicionante para conhecimento da matéria, na forma do parágrafo 3º do artigo 12 do mesmo diploma legal.

Nos lançamentos decorrentes, frente aos efeitos da decisão do principal, por conta da vinculação que os une, são todos mantidos, sendo esses os motivos que formaram meu convencimento no sentido de votar negando provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de maio de 2005.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO